



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 30-81.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE-RS (163ª ZONA ELEITORAL - RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
IRREGULAR – DIREITO DE RESPOSTA PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO A FORÇA DE UM NOVO TEMPO
(PMDB/PDT/PSDB/PROS)

Recorrido(a): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT/PPS/PC do B/PV/PT do B)

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CALÚNIA.
INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. A manifestação em análise não se dirigiu a uma pessoa em específico, mas foi dirigida ao governo do município de Rio Grande (Prefeitura) de um modo geral, impondo questionamento acerca da aptidão do candidato da coligação representante para o exercício do cargo postulado, o que se insere regularmente dentro do processo eleitoral.

2. Também não se verifica a utilização imprópria de meio de comunicação capaz de desonrar o candidato, o partido ou a coligação, sendo o “tom” da propaganda impugnada “mais crítico do que ofensivo”, conforme expôs o Ministério Público Eleitoral em parecer de fl. 35.

Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A FORÇA DE UM NOVO TEMPO (PMDB/PDT/PSDB/PROS) em face da sentença (fls. 37-39) que julgou procedente a representação, por entender que as expressões “impunidade” e “arrogância” se revestem de caráter ofensivo e rumam para o insulto pessoal, determinando a imediata retirada da propaganda em horário eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

gratuito na televisão e nas redes sociais, bem como o direito de resposta.

Em suas razões recursais (fls. 43-53), a COLIGAÇÃO recorrente alega que a manifestação, embora contundente, foi dirigida a um governo e não à pessoa do prefeito. Aduz que a manifestação caracteriza-se como crítica ao governo, estando dentro do debate típico do acirrado processo eleitoral. Assevera que não houve nenhuma afirmação difamatória na propaganda, possuindo o direito, portanto, de recuperar o direito de resposta nos espaços de propaganda da coligação recorrida.

Com contrarrazões (fl. 58-62), os autos foram remetidos ao TRE/RS; após, abriu-se vista à PRE/RS (fl. 63, verso).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 02/09/2016 (fl. 40), tendo sido interposto o recurso no mesmo dia 02/09/2016 (fl. 43), dentro, portanto, do prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

A controvérsia reside em saber se a manifestação veiculada em horário de propaganda eleitoral gratuita e também nas redes sociais pela COLIGAÇÃO representada tem conteúdo injurioso, difamatório ou calunioso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em horário eleitoral gratuito o então Secretário do Governo do Estado pelo PMDB, Fábio Branco, fez a seguinte afirmação (38 segundos a 46 segundos da mídia de fl. 08):

“Chegou a hora de Rio Grande dizer um basta à incompetência, impunidade e arrogância que vimos escancaradas nos últimos anos na nossa prefeitura.”

O juízo *a quo* entendeu que a expressão “dizer um basta à incompetência” está dentro dos limites impostos às campanhas eleitorais, isto é, representa a elaboração de um juízo crítico apenas. De outro lado, entendeu a magistrada, que as expressões “impunidade” e “arrogância” se revestem de caráter ofensivo e representam ofensa pessoal.

Segundo o representado (fl. 53), a afirmação de impunidade está lastreada nas robustas evidências de favorecimento ilícito a terceiros, que prestavam serviços ao ora candidato e prefeito à época. Quanto à arrogância, afirma o representado que “ é a marca registrada dos governos petistas”.

Dispõe o art. 17, IX, da Resolução TSE n. 23.457/15:

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)):

IX - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

No caso dos autos, não se pode afirmar que a manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

impugnada contém caráter ofensivo (calúnia, difamação ou injúria), porquanto configura crítica negativa ao governo da situação no município de Rio Grande, o que é legítimo na propaganda eleitoral gratuita.

Veja-se, ademais, que a manifestação em comento não se dirigiu a uma pessoa em específico, mas foi dirigida ao governo do município de Rio Grande (Prefeitura) de um modo geral, impondo questionamento acerca da aptidão do candidato da coligação representante para o exercício do cargo postulado, o que se insere regularmente dentro do processo eleitoral.

Também não se verifica a utilização imprópria de meio de comunicação capaz de desonrar o candidato, o partido ou a coligação, sendo o “tom” da propaganda impugnada “mais crítico do que ofensivo”, conforme expôs o Ministério Público Eleitoral em parecer de fl. 35.

Assim, não se verifica conteúdo injurioso, difamatório ou calunioso na manifestação em questão, razão por que deve ser devolvido o direito de resposta determinado em sentença, caso já tenha sido exercido pela coligação representante.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

LUIS CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertor\tmp\7u3sf4r8rc91bl59aogb73925109399739881160917230304.odt